



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 20/03/2026**

**Certidão de publicação 4816**

**Intimação**

**Número do processo:** 0006154-15.2023.8.17.2480

**Classe:** RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**Órgão:** 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

**Tipo de documento:** Sentença (Outras)

**Disponibilizado em:** 20/03/2026

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

**Destinatários(as):** ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO

ICARO MATHEUS FELIX SANTOS

EDIFICIO EMPRESARIAL NORDESTE CORPORATE

ORIANA NUNES DE OLIVEIRA

LUIZ GUSTAVO SIMOES VALENCA DE MELO

ROBSON VIEIRA DE MIRANDA

MARCO TULIO VIEIRA DE MIRANDA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL  
EM PERNAMBUCO

2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE CARUARU

LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL

CREDORES DA RECUPERAÇÃO

NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

**Advogado(as):** ARTHUR FURTADO CABRAL - OAB PE - 54174

TOMAS PIRES ACIOLI - OAB PE - 55761

ARTHUR FURTADO CABRAL - OAB PE - 54174

TOMAS PIRES ACIOLI - OAB PE - 55761

LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - OAB PE -  
46347

MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE - OAB  
PE - 16595

JAN GRUNBERG LINDOSO - OAB PE - 14040

JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - OAB PE - 24757

ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO - OAB PE - 12280  
CATARINA MONTEIRO LEO - OAB PE - 50286  
LETICIA MONTEIRO LEO - OAB PE - 48473  
NATALIA PIMENTEL LOPES - OAB PE - 30920  
LUANNA STHEFFANYE PEREIRA DA SILVA - OAB PE - 46347  
MARIANA DE ANDRADE MAXIMO - OAB PE - 57736  
TOMAS PIRES ACIOLI - OAB PE - 55761  
JOSE FERREIRA DE LIMA NETTO - OAB PE - 24757  
MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE - OAB PE - 16595  
ADENICE LEO DE LIMA MONTEIRO - OAB PE - 12280  
RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB PE - 29610  
MARIANA FERNANDES DE CARVALHO FREIRE - OAB PE - 20806  
MARIA EDUARDA ARRUDA DE SIQUEIRA SANTOS - OAB PE - 54427  
LUCAS LEONARDO MARQUES DO COUTO - OAB AL - 18807  
JAN GRUNBERG LINDOSO - OAB PE - 14040  
KANDYDA DE ANDRADE OLIVEIRA COELHO - OAB PE - 59843  
RANIERI COELHO BENJAMIM DA SILVA JUNIOR - OAB PE - 28638  
BRUNO COUTINHO DE LIMA - OAB PE - 46298

#### Teor da Comunicação

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400 Processo nº 0006154-15.2023. 8.17.2480 REQUERENTE: NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP REQUERIDO(A): CREDORES DA RECUPERAÇÃO SENTENÇA Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP em face de seus CREDITORES, objetivando o processamento da recuperação judicial para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, com a consequente manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. A autora alega, em síntese, atuar no ramo da construção civil há mais de 20 anos na cidade de Caruaru/PE. Relata que, devido à recessão econômica iniciada em 2014, agravada pela pandemia de Covid-19 em 2020 e pelo falecimento de seu sócio fundador em 2016, passou a enfrentar severa crise de liquidez. Informa um passivo sujeito à recuperação de aproximadamente R\$ 9.433.402,89, além de enfrentar diversas execuções judiciais e bloqueios patrimoniais que comprometem sua operação. Sustenta, contudo, possuir viabilidade econômica para o soerguimento. Juntou documentos de Id. s. 131107403 a 131109182, contendo contrato social, balanços patrimoniais, lista de credores, relação de empregados e certidões. O processamento da recuperação judicial foi deferido através da decisão de Id. 132214550, proferida em 05/05/2023, que nomeou a LRF Líderes em Recuperação Judicial como Administradora Judicial, determinou a suspensão das ações e execuções contra a devedora pelo prazo legal (stay period) e dispensou a apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades, exceto para contratação com o Poder Público. Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial por diversos credores: (a) Kamylla Vieira Diniz e outros (Id. 148626229) alegaram inviabilidade da empresa, abusividade nas condições de pagamento com deságio de 90% na classe trabalhista, carência excessiva caracterizando remissão de dívida, supressão de juros e correção monetária, além de indícios de subavaliação de ativos; (b) Luiz Gustavo Simões Valença de Melo (Id. 149360975) questionou a legalidade do plano, insurgindo-se contra o deságio de 80% para quirografários, prazo de 10 anos para pagamento, uso da TR como índice de correção e falta de comprovação do passivo trabalhista e do crédito em favor do espólio do sócio fundador; (c) Oriana Nunes de Oliveira (Id. 14954046

2) apontou inconsistências no passivo, falta de transparência, questionou a comprovação do empréstimo de R\$ 1.200.000,00 do sócio falecido e alegou tratamento diferenciado a credores da mesma classe. A Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) original no Id. 137016417 e, posteriormente, um PRJ Modificado e Consolidado no Id. 218795161, visando adequar a proposta aos interesses dos credores e viabilizar a aprovação. O Edital contendo a 2ª Relação de Credores foi publicado (Id. 145718894), consolidando o quadro geral de credores. A Administradora Judicial apresentou diversos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) ao longo do feito (ex: Ids. 138893092, 140095862, 178291063, 178301300, 210135104), informando sobre a situação contábil, fiscal e operacional da empresa, apontando, em alguns períodos, a ausência de faturamento e prejuízos acumulados. Realizou-se a Assembleia Geral de Credores (AGC) em 07/10/2025, em continuação, na qual o Plano Modificado foi submetido à votação. Conforme Ata de Id. 219005666, o plano obteve a seguinte votação: Diante do resultado da AGC, a Recuperanda peticionou (Id. 219931791) requerendo a concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da Lei 11.101/05 (Cram Down), sustentando o cumprimento de todos os requisitos legais cumulativos para a aplicação do instituto, notadamente: (a) aprovação por credores que representam mais da metade do valor total dos créditos presentes (62,35%); (b) aprovação de 3 das 4 classes (Classes I, II e IV); e (c) voto favorável de mais de 1/3 dos credores da classe rejeitante (Classe II), onde 33,33% dos credores votaram a favor. As Fazendas Públicas (Nacional, Estadual e Municipal) foram intimadas e apresentaram informações sobre os passivos fiscais (ex: Id. 185071277 e 202153631). É o relatório. Decido. I. DA ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO CRAM DOWN O presente caso apresenta situação em que o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado não foi aprovado pelo quórum regular previsto no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, em razão da rejeição pela Classe I e II (Credores com Garantia Real). Diante disso, a Recuperanda invocou a aplicação do instituto previsto no art. 58, §1º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, conhecido como cram down. O cram down brasileiro representa mecanismo excepcional de superação de impasse assemblear, permitindo a homologação do plano de recuperação judicial mesmo quando não obtida a aprovação em todas as classes de credores, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos legais. Trata-se de instituto inspirado no direito norte-americano, que visa evitar que a recusa de determinada classe de credores, especialmente quando minoritária ou potencialmente abusiva, inviabilize a recuperação de empresa economicamente viável. O art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, estabelece os requisitos cumulativos para a aplicação do cram down: "§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa: I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei." O §2º do mesmo dispositivo complementa: "A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no §1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado." II. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58, §1º, DA LRF Passa-se à análise pormenorizada de cada requisito legal: a) Primeiro requisito (inciso I): voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes. Conforme apurado na Ata da AGC (Id. 219005666), os credores favoráveis ao plano representaram 62,35% do valor de todos os créditos presentes à assembleia. Portanto, o percentual supera os 50% exigidos pela legislação, restando PREENCHIDO o primeiro requisito. b) Segundo requisito (inciso II): aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes de credores. O Plano foi aprovado por três das quatro classes existentes: Classe I (Trabalhista) com 88,89% de aprovação; Classe III (Quirografário) com 80% de aprovação e 75,81% do valor dos créditos; e Classe IV (ME/EPP) com 100% de aprovação. Apenas a Classe II (Garantia Real) rejeitou o plano. Portanto, com a aprovação de três classes, resta PREENCHIDO o segundo requisito, superando inclusive o mínimo legal de duas classes. c) Terceiro requisito (inciso III): na classe que rejeitou o plano, voto favorável de mais de 1/3 dos credores. Na Classe II, que rejeitou o plano, 33,33% dos credores votaram favoravelmente. Embora se trate de percentual exato de 1/3, é necessário verificar se a exigência legal de "mais de 1/3" foi atendida. Compulsando os autos, verifica-se que na Classe II estavam presentes 3 (três) credores com direito a voto. Destes, 1 (um) credor votou favoravelmente ao plano, o que representa exatamente 1/3 dos credores presentes na classe. A lei exige "mais de 1/3", ou seja, percentual superior a 33,33%. Todavia, considerando a composição específica da classe com apenas três credores, a obtenção de voto favorável de 2/3 (66,67%) seria, na prática, a obtenção da própria aprovação da classe pelo quórum regular do art. 45 da LRF, o que tornaria desnecessária a aplicação do cram down. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em situações excepcionais, a flexibilização dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, para a aplicação do chamado cram down em circunstâncias que podem evidenciar o abuso de direito por parte do credor recalcitrante. Conforme decidido pela Quarta Turma do STJ: "Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do 'cram down', preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores". Confirma-se o julgado: STJ - RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear. 2. A aprovação do

plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF. 4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunidade de credores. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1337989 SP 2011/0269578-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) No caso em análise, não se verifica abuso do direito de voto por parte dos credores da Classe II que rejeitaram o plano. Estes credores, titulares de créditos com garantia real, exerceram legitimamente seu direito de voto, manifestando discordância com as condições propostas para pagamento de seus créditos. A rejeição decorreu de análise econômica legítima sobre o impacto do plano em seus créditos garantidos. Entretanto, mesmo diante desta constatação inicial, é necessário ponderar que a exigência literal de "mais de 1/3" em uma classe com apenas três credores criaria situação de impossibilidade prática de aplicação do instituto, pois o voto favorável de dois credores (66,67%) já configuraria aprovação da própria classe. Neste contexto, considerando: (i) a aprovação expressiva nas demais três classes; (ii) o percentual superior a 62% do valor total dos créditos presentes; (iii) a ausência de tratamento diferenciado dentro da Classe II; e (iv) a necessidade de interpretação teleológica da norma à luz do princípio da preservação da empresa, entendo que o requisito do inciso III pode ser considerado substancialmente preenchido diante das peculiaridades do caso concreto. d) Quarto requisito (§2º): a ausência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou o plano. Analisando o Plano de Recuperação Judicial Modificado e Consolidado (Id. 218795161), verifica-se que não há tratamento diferenciado entre os credores da Classe II (Garantia Real). Todos os credores desta classe foram submetidos às mesmas condições de pagamento, prazos, deságios e índices de correção, em observância ao princípio da *par conditio creditorum*. Portanto, resta PREENCHIDO o quarto requisito. III. DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO Cumpra esclarecer, inicialmente, os limites da atuação judicial no exame do plano de recuperação judicial. Conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, os Enunciados nº 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ estabelecem: Enunciado 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade." Enunciado 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores." Assim, a análise das objeções apresentadas pelos credores deve restringir-se aos aspectos de legalidade, não cabendo a este Juízo imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedora e credores, matéria de exclusiva apreciação assemblear. a) Das alegações de abusividade das cláusulas de deságio, carência e correção monetária: As objeções suscitaram a abusividade das cláusulas relativas ao deságio (de até 90% para determinadas classes), carência (18 meses) e correção monetária (TR + juros de 1% a.a.). Quanto a esses pontos, a jurisprudência consolidada é no sentido de que tais condições, ainda que rigorosas para os credores, constituem matéria de natureza eminentemente econômica e negocial, cuja avaliação compete exclusivamente à assembleia de credores. Conforme está consolidado na jurisprudência das turmas da Segunda Seção do STJ, o Poder Judiciário deve restringir sua análise dos planos de recuperação judicial à legalidade das cláusulas, cabendo aos credores avaliar a viabilidade econômica dos planos apresentados pela empresa em recuperação. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, opinar sobre questões como, por exemplo, o percentual de deságio proposto pelo credor, prazos de carência ou número de parcelas negociadas para o pagamento da dívida. O fato de o plano ter sido aprovado por três das quatro classes de credores, representando mais de 62% do valor total dos créditos presentes, demonstra que a maioria dos credores considerou as condições propostas aceitáveis para viabilizar a recuperação da empresa e o recebimento de seus créditos. b) Da alegação de tratamento diferenciado ao Banco do Nordeste: A objeção de Luiz Gustavo Simões Valença de Melo apontou possível tratamento diferenciado dado ao Banco do Nordeste em relação aos demais credores quirografários. Analisando o Plano Modificado e Consolidado, especificamente o Anexo I (Id. 218795161), verifica-se que as condições específicas estabelecidas para o Banco do Nordeste decorrem da natureza peculiar de seu crédito e das garantias a ele vinculadas, sendo que a diferenciação não se insere na Classe II (que rejeitou o plano), mas na Classe III (quirografários), que aprovou o plano por 80% dos credores. A criação de subclasses ou condições diferenciadas dentro de uma mesma classe é admitida pela jurisprudência, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos. No caso, as condições específicas decorrem de características objetivas do crédito, não configurando tratamento discriminatório vedado pela lei. Ademais, eventual irregularidade nest

e ponto deveria ter sido arguida pelos próprios credores da Classe III, que aprovaram o plano por ampla maioria, demonstrando aquiescência com as condições estabelecidas. c) Da alegação de falta de comprovação de créditos: Quanto às alegações de falta de comprovação do crédito de R\$ 1.200.000,00 em favor do Espólio de João Flávio de Lima e das inconsistências no passivo trabalhista, tais questões são próprias da fase de verificação e habilitação de créditos, podendo ser objeto de impugnação específica pelos interessados nos termos dos arts. 8º e seguintes da Lei nº 11.101/2005. O Quadro Geral de Credores, consolidado no edital publicado (Id. 145718894), já passou pelo crivo da Administradora Judicial e não foi objeto de impugnação tempestiva pelos credores objetantes especificamente quanto à existência ou valores dos créditos questionados. Eventual divergência quanto à composição do quadro de credores não constitui óbice à homologação do plano aprovado pela assembleia. IV. DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio norteador de todo o sistema recuperacional brasileiro: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." O grande diferencial entre a nova lei e o Decreto-Lei 7.661/45, que antes regulava a falência e o velho instituto da concordata, é que o foco passou a ser a preservação da empresa – isto é, da produção de bens e serviços, dos empregos e dos interesses dos credores. Centrada na função social da empresa, a Lei 11.101/05 trouxe para a cena a figura da recuperação judicial, ampliando as possibilidades de saneamento financeiro das sociedades em crise para evitar sua quebra. A Recuperanda atua há mais de 20 anos no mercado de construção civil de Caruaru/PE, constituindo fonte geradora de empregos e renda para a região. A aprovação do plano por três das quatro classes de credores, representando ampla maioria dos créditos, demonstra que a comunidade de credores acredita na viabilidade do soerguimento da empresa e considera mais vantajoso o recebimento dos créditos nos moldes do plano do que a eventual decretação de falência. Para dar cumprimento ao princípio da preservação da empresa, o empresário e a sociedade empresária que entram em crise econômico-financeira adquirem o direito à recuperação, desde que preenchidos os requisitos legais, como ocorre no presente caso. A decretação de falência, neste momento, representaria medida desproporcional e contrária aos interesses da coletividade de credores que se manifestou favoravelmente ao plano, bem como aos trabalhadores e demais stakeholders que dependem da continuidade das atividades empresariais. V. DA REGULAMENTAÇÃO FISCAL O art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial. A Lei nº 14.112/2020 aprimorou os mecanismos de parcelamento fiscal, tornando mais factível o cumprimento desta exigência. A partir da nova lei – que estabeleceu uma melhor estrutura para o parcelamento fiscal das empresas em recuperação e possibilitou a realização de transações relativas a créditos em dívida ativa –, é possível afirmar que o legislador quis dar concretude à exigência de regularidade fiscal da recuperanda. Compulsando os autos, verificam-se as manifestações das Fazendas Públicas (Ids. 185071277 e 202153631), bem como documentos relativos à situação fiscal da empresa. A Recuperanda deverá comprovar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta sentença, a regularidade fiscal mediante a apresentação de certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos de negativas, sob pena de suspensão do processo até o cumprimento da exigência. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL a NORDESTE CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, com a HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICADO E CONSOLIDADO (Id. 218795161), aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07/10/2025. DETERMINO: 1. A publicação de edital contendo aviso aos credores sobre a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, §3º, da Lei nº 11.101/2005; 2. A intimação da Recuperanda para apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as certidões negativas de débitos tributários ou certidões positivas com efeitos de negativas, bem como a comprovação de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, sob pena de suspensão do processo até o cumprimento da exigência; 3. A manutenção da LRF Líderes em Recuperação Judicial na função de Administradora Judicial, que deverá fiscalizar o cumprimento do plano aprovado e apresentar relatórios bimestrais sobre o andamento da recuperação; 4. A intimação do Ministério Público para ciência; 5. A intimação das Fazendas Públicas para ciência; 6. O início do prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, durante o qual a empresa deverá cumprir as obrigações previstas no plano; 7. Decorrido o prazo de supervisão judicial sem que tenha havido descumprimento das obrigações do plano, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial. ADVERTE-SE à Recuperanda que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Custas processuais parceladas, já recolhidas. Certifique a DCMI a eventual pendência de custas. Em caso positivo, intimar a recuperanda para recolhimento. Publique-se. Intimem-se. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito à Câmara Regional de Caruaru para apreciação. Com o trânsito em julgado e o encerramento da recuperação judicial, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caruaru-PE, na data da assinatura eletrônica. ELIAS SOARES DA SILVA Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wEp4n8JxZ1dHjNOheTaqb3J61ObAW3/certidao>  
Código da certidão: wEp4n8JxZ1dHjNOheTaqb3J61ObAW3